

A trajetória dos direitos humanos e suas formas de concretização

Carolina Neves Menezes

Larissa Rainha Costa Santos

Priscilla Silva de Jesus I

Adroaldo Leão²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar historicamente os direitos humanos, as três fases do constitucionalismo moderno e os três tipos de democracia, vistos estes últimos de maneira diversa de acordo com o período histórico e de como eram vistos em cada Constituição. A partir daí, imbricam-se direitos humanos, constitucionalismo e democracia. Os direitos humanos são vistos de maneira diferente em cada fase do constitucionalismo e serão preservados pela democracia, de acordo com o que determinado tipo de democracia enxerga como direito humano em um período histórico.

Introdução

A história dos direitos do homem está intimamente ligada à história da democracia. As Constituições democráticas modernas são os instrumentos que têm por fim proteger esses direitos em todos os tipos de Estado. A democratização da ordem internacional, por sua vez, resultaria na ampliação do reconhecimento e proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos são direitos históricos e universais, surgidos gradualmente, a partir das circunstâncias e da luta contra os poderes. São, pois, direitos variáveis, isto é, com as transformações históricas, também esses direitos reconfiguram-se.

É mister, dessa forma, atentar que as mudanças sócio-econômicas trazem consigo o perigo iminente de lesão desses tão consagrados direitos e é a evolução do

constitucionalismo que trará as condições de salvuardá-los, bem como permitir o seu exercício pleno.

Na fase de transição do Estado Democrático de Direito hoje vivida, os direitos humanos constituem verdadeiros vetores axiológicos do sistema, logo todos os ramos do direito devem se submeter à Constituição como maneira de assegurar o exercício pleno da democracia e por isso mesmo, desses direitos fundamentais.

A história dos direitos humanos

A expressão direitos humanos ou direitos do homem é muito vaga e suas definições dirigem-se à tautologia. Como diz Bobbio (1992, p.17) “direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. (...) Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.”

Na doutrina alemã, os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados no sistema jurídico. Dentre estes direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana é o que mais se destaca na construção histórica, principalmente a partir do pensamento de Emmanuel Kant³ quando afirma que o homem tem um valor próprio.

Não há unanimidade com relação ao legado deixado pela Antiguidade a respeito dos direitos humanos. Se se consideram direitos humanos, quaisquer direitos atribuídos a seres humanos, então, o Código de Hamurabi⁴ (Babilônia, século XVIII a.C.), o pensamento de Amenófis IV⁵ (Egito, século XIV a. C), a filosofia de Mêncio⁶ (China, século IV a.C), a influência filosófico-religiosa de Buda, basicamente sobre a igualdade de todos os homens (500 a.C.), a República de Platão (Grécia, século IV a. C.), o Direito Romano e outras contribuições de civilizações e culturas ancestrais constituir-se-iam em fontes desses direitos.

Sobre a presença de direitos humanos na Grécia e em Roma, manifesta-se Ricardo Schmitt:

(...) surgem na Grécia vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando-se as previsões de participação política dos cidadãos

(democracia direta de Péricles); a crença na existência de um direito natural, anterior e superior às leis escritas, definida no pensamento dos sofistas e estóicos (por exemplo, na obra Antígona – 441 a.C. -, Sófocles defende a existência de normas não escritas e imutáveis, superiores aos direitos escritos pelo homem). Contudo, foi o Direito romano quem estabeleceu um complexo mecanismo de interditos visando os direitos individuais em relação aos arbítrios estatais. A lei das doze tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos do cidadão.(SCHMITT, 2007, p. 175)

O cristianismo também acabou por estimular a crença na igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciando diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana.

Alguns autores, por outro lado, só passam a considerar os direitos humanos, no momento em que há o balizamento do poder do Estado pela lei. Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a proto-história dos direitos humanos começa nos séculos XI e X a.C. , quando se institui, sob Davi, o reino unificado de Israel, tendo como capital Jerusalém. (...) o reino de Davi, que durou 33 anos (996 a.C. - 963 a.C.), estabeleceu, pela primeira vez na história política de humanidade, a figura do rei-sacerdote, o monarca que não se proclama deus nem se declara legislador, mas se apresenta, antes, como o delegado do Deus único e o responsável supremo pela execução da lei divina. (...) Essa experiência notável de limitação institucional do poder de governo foi retomada no século VI a.C., com a criação das primeiras instituições democráticas em Atenas, e prosseguiu no século seguinte, com a fundação da república romana.(COMPARATO, 2007, pp.41-42)

Percebe-se, pois, que os direitos humanos, sob esta perspectiva, nascem a partir de uma mudança na relação Estado/cidadão. Os direitos são vistos como pertencentes aos cidadãos e não aos súditos. Dessa forma, a sociedade representa um todo que vem antes do indivíduo, diluindo o caráter individualista, presente antes da era moderna. Essa seria a primeira fase dos direitos humanos. Neste período, como explicita Bobbio (1992, pp.32-33), afirmam-se “os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado.”

Durante a Idade Média, a Europa encontrava-se esfacelada em vários pedaços de terra, chamados feudos. O poder estava desconcentrado nas mãos dos senhores feudais, no entanto, no século XI, inicia-se a luta para a reunificação dessas unidades auto-suficientes. O imperador carolíngio⁷ e o papa reclamavam para si essas terras européias. Os reis, por

sua vez, tinham o desejo de ter sob o comando da coroa, os domínios que naquele momento estavam nas mãos da nobreza e do clero. Diante da luta de reconcentração de poder, surgem documentos como A Declaração das Cortes de Leão de 1188, na península ibérica e a Magna Carta de 1215, na Inglaterra. A Magna Carta de 1215 serviu como referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o habeas corpus (direito de liberdade do cidadão perante o juiz), o processo legal e a garantia da propriedade.

A Petition of Right, de 1628, o Habeas Corpus Act, de 1679, o Bill of Rights, de 1689, e o Act of Seattlemente, de 1701, também fazem parte dos antecedentes históricos das declarações dos direitos humanos fundamentais.

Ainda na Idade Média percebe-se a primeira fase dos direitos humanos. Como constata Fábio Konder Comparato:

No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza -, com algumas concessões em benefício do “Terceiro Estado”, o povo. (COMPARATO, 2007, p.46)

Depois da Idade Média, surgiu na Inglaterra um sentimento de liberdade e reafirmou-se a harmonia social, decorrente, sobretudo, da devastação provocada pela guerra civil e a oposição à tirania. O poder absoluto (da realeza dos Stuart⁹ e da ditadura republicana do Lord Protector¹⁰) passa a representar um perigo ao que era consagrado pela Magna Carta.

A Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776 e a própria Declaração de Independência dos Estados Unidos, no mesmo ano trazem a idéia de que todos os homens são igualmente vocacionados pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos. Na Revolução Francesa, os ideais de igualdade e liberdade, mais uma vez são reforçados: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 1º). Nesse momento, pode-se evidenciar a segunda fase dos direitos humanos, na medida em que se defende a liberdade, no sentido de autonomia, participação dos membros da comunidade no poder político, isto é, liberdade no Estado, além da defesa dos próprios direitos econômicos.

No preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, consta:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (SCHMITT, 2007, p.91)

Em toda análise histórica, a afirmação dos direitos humanos se dá gradualmente. A Constituição Francesa de 1848, por exemplo, consagrava o que já havia sido posto nas Constituições de 1791 e 1793, além de apresentar exigências econômicas e sociais, mas na visão de Comparato (2007, p. 54) “a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX, com a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.”

A Declaração dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 representa, no entanto, uma nova fase histórica. Este novo documento não contém apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou direitos de caráter econômico e social, mas inova no âmbito de afirmar novos direitos humanos, como os direitos do povo e da humanidade, além de reconhecer a fraternidade, isto é, a solidariedade.

Nas palavras de Bobbio:

(...) Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens. (...) Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (BOBBIO, 1992, pp.28-30)

A terceira fase desses direitos, como visto, na citação de Bobbio, consagra os direitos sociais, a igualdade formal e material e a liberdade através ou por meio do Estado.

Merecem ser registradas, por fim, as considerações que levaram à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamando como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e opressão, (...)(SCHMITT, 2007, p.91)

Decorrido mais de meio século da proclamação da Declaração Universal de 1948 e a partir do surgimento da ONU em 1945, adentra-se na era internacional dos direitos. Nessa fase, os direitos humanos solidificam-se de forma definitiva, gerando, por via de consequência, a adoção de inúmeros tratados internacionais, destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. “Os direitos humanos passaram, então, com o amadurecimento evolutivo desse processo, a transcender os interesses exclusivos dos Estados, para salvaguardar, internamente, os interesses dos seres humanos protegidos”, Valério Mazzuolli (2002, p.34). Não há apenas direitos humanos em face do Estado, mas também direitos reclamáveis pela pessoa em face dos grupos sociais e das estruturas econômicas. E há também direitos reclamáveis por grupos humanos e nações, em nome da pessoa humana, dentro da comunidade universal.

As três fases do constitucionalismo moderno

É indispensável para o entendimento da relação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, fazer uma breve retrospectiva histórica do surgimento do constitucionalismo moderno – já que este é um movimento político, social e jurídico que instaura um novo conceito de democracia. A Constituição emergente deste movimento, em cada fase pela qual perpassa, materializa-se através do Estado vigente e traz consigo os direitos fundamentais positivados, ou seja, os direitos humanos. Observando o constitucionalismo dessa forma pode-se perceber qual foi a democracia que ele quis concretizar. “Há uma necessária conexão/imbricação entre Estado, Constituição e política. Só assim será possível perceber que a Constituição pertence também à realidade histórico-social.” (STRECK, p.77)

Vê-se agora de que forma se deu a evolução histórica do constitucionalismo moderno e de que forma alocavam-se os direitos humanos, para que assim perceba-se a concretização da democracia. É preciso deixar claro que “variam de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se entende por democracia.” (BONAVIDES, p.288)¹³

O constitucionalismo liberal ou clássico

Esta primeira fase do constitucionalismo é marcada pelo surgimento da Constituição de forma positivada, ou seja, como lei-escrita. Surge na passagem da Idade Média para Idade Moderna, superando o jusnaturalismo, com a instauração do capitalismo liberal. Esta constituição trouxe consigo os ideais burgueses e estava alicerçada em concepções extremamente individuais. O texto constitucional funciona como uma válvula de segurança¹⁴, já que vem assegurar os direitos individuais dos cidadãos. “Tudo isso, como é fácil perceber, exigia um mínimo de segurança e certeza na vida dos negócios, o que supunha a necessária limitação do tradicional arbítrio do poder político.” (COMPARATO, p.47)

Os poderes do monarca seriam limitados pela Magna Carta – representando a superação do absolutismo – e a burguesia teria plena liberdade de agir na era do capitalismo liberal, na qual os códigos tinham destaque em detrimento das constituições.

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. (BOBBIO, 1992, p. 31)

Esse governo anti-absolutista seria justamente uma forma de governo democrático, de onde emanaria a soberania popular materializada pela constituição em vigor. Porém, percebe-se que esta é a fase embrionária dos direitos humanos.

No embrião dos direitos humanos, portanto, despontou antes de tudo o valor da liberdade. Não, porém, a liberdade geral em benefício de todos, sem distinções de condição social, o que só viria a ser declarado ao final do século XVIII, mas sim liberdades específicas, em favor, principalmente, dos estamentos superiores da sociedade – o clero e a nobreza - , com algumas concessões em benefício do “Terceiro Estado”, o povo. (COMPARATO, 2007, p.46)

Nessa fase liberal, podem-se perceber três momentos marcantes das aspirações democráticas. A Revolução Inglesa, a Independência das Treze Colônias Norte-Americanas e para cicatrizar esta fase, a Revolução Francesa, que foi o momento de maior destaque na história dos direitos humanos e teve uma cunhagem mais universal, trazendo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Segundo Valério Mazzuoli, passa-se a considerar como cidadãos, a partir daí, não só aqueles detentores dos direitos civis e políticos, mas todos os que habitam o âmbito da soberania de um Estado.

A Declaração favoreceu – assim escreve um autorizado internacionalista num recente escrito sobre os direitos do homem – a emergência, embora débil, tênue e obstaculizada, do indivíduo, no interior de um espaço antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos. Ela pôs em movimento um processo irreversível, com o qual todos deveriam se alegrar. (BOBBIO, 1992, p. 5)

Vislumbrando que esse constitucionalismo trouxe uma democracia incompleta, já que concretizou apenas alguns direitos humanos essenciais e a sociedade ainda permaneceu num plano de desigualdade, observa-se o surgimento de um novo Estado - o social -, que traz a democracia associada à idéia de intervenção estatal. Passa-se, assim, da democracia liberal para a democracia social.

O Constitucionalismo Social

Esta fase corresponde a uma transformação do liberalismo clássico. É igualmente marcada pelo pós-positivismo, sendo um momento em que os direitos civis abrem espaço para a chegada dos direitos sociais. As constituições passam a ocupar o centro do ordenamento jurídico em detrimento dos códigos civis. É preciso salientar que esta etapa veio concretizar interesses capitalistas, já que se deu durante o período da Grande Depressão e precisava institucionalizar o intervencionismo estatal para a resolução dos problemas econômicos e sociais.

Os direitos liberais, por sua vez, encontravam-se fragilizados, pois não há como falar em liberdades individuais, se o homem ainda não satisfaz suas necessidades primárias como alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, segurança diante da doença e da velhice, do desemprego e de outros percalços da vida.

Quando o Estado, coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional ou fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode, com justiça, receber a denominação de Estado social. (BONAVIDES, 1972, p. 186)

Esse constitucionalismo apresenta três documentos importantes (a Constituição de Weimar de 1919 – a Constituição alemã –, a Constituição Mexicana de 1917 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia revolucionária, de 1918) que sintetizam os anseios desta fase no plano jurídico, trazendo uma nova dimensão para os direitos humanos e um novo conceito de democracia.

Estes documentos visam garantir principalmente direitos sociais e trabalhistas, como direitos fundamentais da pessoa humana. Ainda se estava preso às amarras do capitalismo, pois à maioria desses direitos não se reconhecia eficácia imediata, possuindo utilidade somente quando a intervenção do Estado era necessária aos interesses da esfera privada. Segundo Bobbio, a maior parte dos direitos sociais, os chamados direitos de segunda geração, que são exibidos brilhantemente em todas as declarações nacionais e internacionais, permaneceram no papel. Esse Estado Social veio muito mais para expressar

o clamor da sociedade, já que surgiram inúmeros movimentos sociais advindos das circunstâncias conturbadas que se vivia.

Os movimentos sociais e o progresso da industrialização crescente no século XIX, aliados a vicissitudes do fornecimento de mercadorias e à agitação popular, intensificadas pela eclosão da Primeira Grande Guerra, atingiram profundamente o direito civil europeu, e também na sua esteira, o ordenamento brasileiro, quando se tornou inevitável a necessidade de intervenção estatal cada vez mais acentuada na economia. (TEPEDINO, 2001, p.4)

A ação estatal na esfera social, política e econômica se deu de forma mais incisiva, tentando atender ao clamor social supracitado. Nesse momento, prioriza-se a dignidade da pessoa humana nos textos constitucionais.

As Constituições que emergiram nessa fase possuem uma característica mais humanitária. A influência da ONU foi extremamente importante neste momento, pois trouxe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que surtiu efeito e exerceu influência em toda a órbita constitucional internacional, já que diversas Constituições passam a incorporar em um capítulo, somente os direitos e garantias individuais. Um claro exemplo desta influência exercida pela ONU está na Constituição alemã, de 1949, a qual traz no seu segundo artigo que “o povo alemão reconhece, portanto os direitos invioláveis e inalienáveis do homem como fundamentos de qualquer comunidade humana, da paz e da justiça no mundo”, ou seja, esta Constituição transforma os direitos fundamentais em cláusulas pétreas.

Essa foi uma fase de suma importância, pois auferiu um maior reconhecimento aos direitos humanos, mas por outro lado, deixou a desejar no plano da eficácia desses direitos fundamentais. Reduziu-se a democracia social ao fato de reconhecer ou não ao Estado a prerrogativa de intervir na sociedade em prol da economia, como se deu no Plano Marshall¹⁶. O avanço está no reconhecimento à importância dos direitos humanos, assimilando elementos democráticos e populares. “É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos.” (BOBBIO, p.61). Retrocede, no entanto, por não dotá-los de eficácia imediata, e por ter deixado lacunas para a instauração de regimes nazistas, fascistas, salazaristas, dentre

outros que eclodiram neste período. Por isso, é apenas considerado um Estado de Direito e jamais um Estado Democrático.

O Constitucionalismo Democrático

Toda essa seqüência histórica culminou no surgimento do Estado Democrático de Direito. Este Estado traz consigo a terceira fase correspondente ao constitucionalismo contemporâneo e não está totalmente consolidada, ou seja, está em fase de transição. Como ratifica Bobbio:

Os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. (BOBBIO, 1992, p. 6)

Surgido após a Segunda Guerra Mundial, este constitucionalismo é perpassado pelo neoliberalismo, a era do Estado Mínimo. O mundo presenciou a ascensão de regimes nazifascistas e começa a mudar a sua forma de concepção do texto constitucional, sendo preciso reconstruir o conceito de direitos humanos mediante tantas atrocidades.

Nascidos dos horrores da era Hitler e da resposta às atrocidades cometidas a milhões de pessoas durante o Nazismo, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm, pois, criado obrigações e responsabilidades para os Estados, no que diz respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição.” (MAZZUOLI, p. 39)

Por conseguinte, mudam-se os conceitos de direitos humanos e democracia mais uma vez. Donde podemos concluir que se tenta encaixá-los a realidade e materializá-los através do texto constitucional. Nessa fase, a Constituição já permite a sua utilização de forma imediata na jurisdição, inclusive construindo diversos critérios e métodos hermenêuticos que possibilitem a sua concretização. A Constituição passa a ser o fundamento do Estado Democrático de Direito e como já foi citado anteriormente, ela deve ser vista de forma conecta ao Estado vigente.

[...] A preocupação com os direitos fundamentais e a democracia engendra textos constitucionais que avançam nitidamente em relação aos fundamentos do velho liberalismo e à noção puramente intervencionista do Estado Social. A democracia e os direitos fundamentais passam a ser os dois sustentáculos desse novo modelo, donde não pode haver retrocesso. (STRECK, 2004, p.113)

É nesse momento de transição que a Constituição se torna um instrumento para transformar a realidade social e harmonizar os fins visados pelas normas infraconstitucionais. Primeiramente é preciso indagar a forma de se alcançar uma democracia concreta, ou seja, os direitos humanos são respeitados?

Visto isso, pode-se concluir que toda a evolução constitucional trouxe consigo uma evolução na ótica dos direitos humanos e da democracia. Como afirma Bobbio (1992) “hoje, o próprio conceito de democracia é inseparável do conceito de direitos do homem.” O respeito aos direitos humanos, que são mutáveis ao longo do tempo, desde sempre deve ser consagrado, porque isso será a base para a consecução de uma democracia. E o Estado Democrático de Direito emerge para materializar essa democracia, em face de uma realidade adversa por motivos políticos, econômicos, sociais, culturais e principalmente entraves no próprio plano jurídico.

Em decorrência desse raciocínio, entendemos que os princípios, dado o seu caráter de norma superior às demais existentes no ordenamento jurídico, servem de garantia a todos os cidadãos, em um Estado Constitucional e Democrático de Direito, contra as tentativas do próprio Estado em se arvorar em “senhor onipotente”. Os princípios são, portanto, o escudo protetor de todo cidadão contra os ataques do Estado. Todas as normas lhe devem obediência, sob pena de serem declaradas inválidas. (SCHMITT, 2007, p.88)

Conclusão

Diante do que foi exposto acerca da problemática das formas de concretização dos direitos humanos por meio da democracia vigente, pode-se constatar que o debate sobre o surgimento e a consolidação dos direitos humanos está diretamente ligado à história da própria democracia. É por intermédio de Constituições democráticas que se pode garantir e proteger esses direitos, independentemente do tipo Estado vigorante.

Nota-se que a expressão direitos humanos é bastante vaga e tentar defini-la nos confere o risco de cometermos, numa alusão aos vícios de linguagem, um pleonasma. Entretanto, inúmeros são os legados históricos que confirmam a importância da sua efetivação; desde a Antiguidade, perpassando pela Magna Carta, em 1215 na Idade Média, até a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que consagra os direitos sociais, a igualdade formal e material e a liberdade através ou por meio do Estado.

Todavia, é a partir da análise da evolução do constitucionalismo moderno, e de suas três fases, quais sejam, respectivamente, o constitucionalismo liberal ou clássico, em que se exalta o liberalismo econômico e, por conseguinte, a garantia dos direitos e liberdades individuais do cidadão, o constitucionalismo social, no qual já se evidencia uma maior intervenção estatal como meio de assegurar os direitos sociais, que estão mais voltados para coletividade, restando assim o ideal liberal capitalista e o constitucionalismo democrático, de onde emerge o Estado Democrático de Direito, que se pode entender o papel da Constituição, materializada através de cada Estado em vigor, como um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais positivados, ou seja, os direitos humanos.

Portanto, no atual Estado Democrático de Direito, faz-se necessária a compreensão dos direitos humanos como verdadeiros vetores axiológicos do sistema. Todos os ramos do direito devem se submeter à Constituição como maneira de assegurar o exercício pleno da democracia e por isso mesmo, desses direitos fundamentais, devendo o poder público e a sociedade civil não só proclamá-los, como também efetivá-los.

Referências

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2006

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos & cidadania: à luz do novo direito internacional. Campinas: Minelli, 2002

SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). Princípios penais constitucionais: direito e Pocesso Penal à luz da Constituição Federal. Salvador, BA: Jus PODIVM, 2007

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

¹ Alunas do 2º ano de graduação da Faculdade de Direito da UNIFACS.

² Coordenador do Curso de Direito da UNIFACS e de pós-graduação em Direito Público; Mestre em Direito pela UFBA; Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca, Espanha; Ex-Presidente do Instituto dos Advogados da Bahia; Integrante do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, da Associação dos Constitucionalistas Brasileiros – Instituto Ementa Bueno e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

³ Grande filósofo dos direitos humanos, da igualdade perante a lei, da cidadania mundial, da paz universal e acima de tudo do "Sapere Aude", a emancipação da razão. Kant viveu numa época conturbada, marcada por grandes mudanças sociais, políticas e religiosas.

⁴ Um dos primeiros códigos jurídicos escrito que se conhece. O Código de Hamurabi protege a propriedade, a família, o trabalho e a vida humana.

⁵ Amenófis IV dirigiu uma revolução religiosa, institucionalizando o culto a um único deus: Atón. Sua ação foi guiada por motivos políticos, pois o clero de Amón (deus protetor de Tebas) havia alcançado poderes políticos.

⁶ O humanitarismo e a justiça são os pensamentos centrais da filosofia de Mêncio, aprofundando-se nas questões sociais e morais. Mêncio tentou, sem êxito, convencer os governantes de que deveriam levar em consideração os direitos dos governados.

⁷ Carlos Magno recebeu do papa Leão III o título de Imperador do Novo Império Romano do Ocidente. Com isso, pretendia-se reunificar o mundo ocidental sob o comando de um imperador cristão.

⁸ As Cortes de Leão de 1188 são consideradas o primeiro antecedente na Europa Ocidental do parlamentarismo moderno. Nelas foi reconhecido o direito à inviolabilidade do domicílio e o de habeas corpus.

⁹ A Dinastia dos Stuart reinou na Inglaterra e Escócia por 111 anos, cobrindo praticamente o século XVII, num período extremamente agitado politicamente, de muita instabilidade civil interna, de pestilências e guerras.

¹⁰ Oliver Cromwell, intitulado Lord Protector, instalou o regime republicano, comandando a Inglaterra de 1649 a 1658, na república ditatorial conhecida como protetorado.

¹¹ A Constituição mexicana de 1917 consagra, sobretudo, os direitos dos trabalhadores.

¹² A Constituição de Weimar de 1919 tenta inculcar os princípios da democracia social, contrários à democracia liberal do período anterior.

¹³ Vide Paulo Bonavides, Ciência Política, 2006

¹⁴ Expressão de Gordilho Cañas utilizada por Paulo Bonavides.

¹⁵ Vide Dalmo Dallari, Elementos da Teoria Geral do Estado, 2001

¹⁶ Conhecido oficialmente como Programa de Recuperação Européia, foi o principal plano dos Estados Unidos para a reconstrução dos países aliados da Europa